



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CRIMINAL
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11490-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0003472-29.2017.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia**
 Querelante: **DANIEL VALENTE DANTAS**
 Querelado: **PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Rossi**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida por **DANIEL VALENTE DANTAS** contra o então Deputado Federal **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** pela suposta prática do crime de calúnia.

Consta da queixa que no dia 11 de setembro de 2013, às 15h52, "*durante discurso no Plenário da Câmara dos Deputados, movido por exclusivo interesse processual, proferiu ofensas à honra de Daniel Valente Dantas, não acobertadas pela imunidade parlamentar*". Na ocasião dos fatos, o querelado teria afirmado que o querelante teria usado "*bilhões e bilhões*" para "*comprar*" Ministro do Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria Geral da República.

Diz, também, a queixa, que o discurso foi transmitido ao vivo pela TV Câmara, incidindo, portanto, a causa de aumento de pena descrita no art. 141, inciso III do Código Penal.

Por fim, requereu o recebimento da queixa-crime e a procedência da ação penal privada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/397.

O querelado apresentou defesa prévia a fls. 410/417. Sustentou falta de justa causa para a ação penal, afirmando que o fato narrado é atípico, pois se encontra agasalhado no manto da imunidade parlamentar. Subsidiariamente, requereu a absolvição sumária. Apresentou, ainda, exceção da verdade.

Cessada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente queixa-crime, em razão de o querelado não mais exercer mandato parlamentar, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 814/815), nos termos do art. 73 do Código de Processo Penal, em razão da informação de que o querelado residiria nesta Comarca (fls. 812).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da queixa-crime (fls. 822).

O querelante juntou os documentos de fls. 830/848, informando que o querelado não reside, nem nunca residiu no endereço por ele declinado, requerendo a remessa dos autos à comarca do Rio de Janeiro (fls. 823/826).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CRIMINAL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11490-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, observo não ser o caso de remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro, pois, embora conste da relação de bens do querelado a existência de três imóveis no Estado do Rio de Janeiro, inexistem sequer indícios de que tenha ele estabelecido em tais imóveis seu domicílio ou residência.

Por outro lado, há notícias de ter o querelado deixado o País, com destino à Suíça, frustrando-se todas as tentativas de sua localização nos autos do Processo nº 0000777-85.2016.403.6181 em andamento perante a Justiça Federal de São Paulo (fls. 837/842).

Assim é que a residência do querelado é incerta e seu paradeiro é ignorado.

Então incide, na hipótese, a regra do art. 72, § 2º do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

" (...) Por outro lado, há uma segunda situação de relevo, que é a ignorância de seu paradeiro. Assim, pode até possuir residência conhecida, mas estar há muito tempo afastado dela, não mais sendo localizado. Por isso, aplica-se a regra da prevenção, que funciona como foro subsidiário ou supletivo" (Código de Processo Penal Comentado, Forense, 14ª ed., p. 226).

Portanto, tendo sido este Juízo aquele a quem primeiro foi endereçada a queixa-crime, após cessar a competência do Supremo Tribunal Federal, não há se falar em remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro, dada a prevenção ocorrida.

Rejeito, destarte, a alegação de ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente queixa-crime, e indefiro a remessa dos autos ao MM. Juízo da Comarca do Rio de Janeiro.

Inviável, porém, o recebimento da queixa-crime.

A conduta atribuída ao querelado é configura ilícito penal.

Com efeito, o querelante imputa ao querelado a prática do crime de calúnia supostamente cometido em pronunciamento, enquanto Deputado Federal, proferido no âmbito da Câmara dos Deputados e transmitidas ao vivo pela TV Câmara.

A Constituição da República, contudo, em seu art. 53, confere imunidade material aos Deputados e Senadores, no âmbito civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, sendo certo que as alegações realizadas, embora possam ter o condão de ofender o querelante, estão acobertadas pela inviolabilidade parlamentar.

De fato, a manifestação atribuída ao querelado, então Deputado Federal, como caluniosa, ocorreu na Câmara dos Deputados, razão pela qual suas palavras e opiniões estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CRIMINAL
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11490-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imunes a responsabilidades de natureza cível e penal, cabendo somente à Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.

Destaca-se que somente no caso de ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se observar a chamada "*conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar*" (In. 1958, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003, DJ 18-02-2005 PP-00006 EMENT VOL-02180-01 PP-00068 RTJ VOL-00194-01 PP-00056).

O fato de o pronunciamento ter sido transmitido pela TV Câmara ou a circunstância de o querelado haver veiculado em sua página pessoal a íntegra do malsinado pronunciamento, não é o bastante para retirar-lhe a imunidade parlamentar que lhe assegura a Constituição.

Assim já se decidiu:

"A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade" (STF, RE 210.917/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Neste contexto, diante da atipicidade dos fatos descritos, de rigor a rejeição da presente queixa-crime, tal qual manifestação do *Parquet*.

Em face do exposto, com fundamento no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, **REJEITO** a queixa-crime oferecida por **DANIEL VALENTE DANTAS** contra **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**.

Oportunamente, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público.

P. I. C.

Guarujá, 05 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**